



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01487/08

Pág. 1/3

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (PERÍODO DE 19.01.2007 A 31.12.2007)

PROCURADOR: EVANDRO JOSÉ BARBOSA (ADVOGADO OAB/PB 6688)¹

EXERCÍCIO: 2007

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS POR ADEMILSON MONTES FERREIRA (01.01.2007 A 19.01.2007) E IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS POR VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (19.01.2007 A 31.12.2007) – IMPUTAÇÃO DE DESPESAS - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO, REDUZIR PROPORCIONALMENTE O VALOR DA MULTA APLICADA E JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO RECORRENTE (19.01.2014 A 31.12.2014), MANTENDO-SE INTEGROS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO APL TC 351 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **06 de julho de 2011**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, relativa ao exercício de **2007**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 463/2.011**, fls. 2103/2110, *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (19.01.2007 a 31.12.2007) e REGULARES as prestadas pelo ex-Superintendente, Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA (01.01.2007 a 19.01.2007);**
- 2. DETERMINAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, a imputação, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância total de R\$ 154.261,93 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 139.522,71 (cento e trinta e nove mil e quinhentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), relativo a pagamentos a Construtoras acima dos valores contratados e R\$ 14.739,22 (quatorze mil e setecentos e trinta e nove mil reais e vinte e dois centavos), referente a despesas não comprovadas com passagens aéreas;**
- 3. APLICAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração à Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas não comprovadas com passagens aéreas e pagamentos acima dos valores contratados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**

¹ Procuração anexa às fls. 2101.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01487/08

Pág. 2/3

4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **RECOMENDAR ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as que tratam do atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei nº 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública.**

Irresignado, um dos responsáveis, Senhor **VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 2114/2523) que a Auditoria analisou e elaborou o relatório de fls. 2524/2534, concluindo que o Recurso impetrado merece provimento em relação às despesas não comprovadas com passagens aéreas e pagamentos acima dos valores contratados, entendendo permanecer a multa que lhe fora aplicada.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto pelo **ex-Superintendente da SUPLAN, Sr. VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS**, durante o exercício de 2007, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o **seu provimento parcial, ALTERANDO-SE o Acórdão APL TC nº 463/2011 no sentido de extinguir a imputação de débito no montante de R\$ 154.261,93, e de reduzir proporcionalmente a multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, mantendo-se os demais itens do Aresto combatido.**

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator mantém sintonia com o entendimento da Auditoria e o posicionamento do *Parquet*, inclusive em relação à redução proporcional da multa inicialmente aplicada para o valor de **R\$ 1.000,00**, tendo em vista que as outras irregularidades noticiadas nos autos, de menor grau de reprovabilidade, foram mantidas, a saber, *infração à Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93.*

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM**, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração em apreço, por atendidos os pressupostos de legitimidade e admissibilidade com que foi interposto e, quanto ao mérito, **CONCEDAM PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a imputação, no valor de **R\$ 154.261,93**, reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada para **R\$ 1.000,00** e **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do recorrente, relativo ao período de **19.01.2007 a 31.12.2007**, mantendo-se íntegros os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 463/2011).

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01487/08

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01487/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do ilustre Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que entendia ser insubsistente o valor da multa aplicada, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração em apreço, por atendidos os pressupostos de legitimidade e admissibilidade com que foi interposto e, quanto ao mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para afastar a imputação, no valor de R\$ 154.261,93, reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada para R\$ 1.000,00 e JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do recorrente, relativo ao período de 19.01.2007 a 31.12.2007, mantendo-se íntegros os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 463/2011).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de julho de 2.014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE/PB – em exercício